



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.270, DE 2004

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a redação do "caput" do Artigo 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3052/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta,

Art.1º O **caput** do artigo 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 Da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu total serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.”

Art. 2º Acrescenta o parágrafo primeiro ao artigo 320, da Lei nº 9.503, com a redação na forma a seguir, renumerando-se o parágrafo único:

“§ 1º O restante da receita de que trata o caput será aplicado em infraestrutura de transportes da localidade onde os recursos foram arrecadados.

§ 2º.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 320 estabelece que o total da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicado em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Considerando a época em que esta lei foi editada, setembro de 1997, era justificável a destinação dessa receita para as atividades já mencionadas, vez que até aquele ano as penalidades ainda eram aplicadas quase que exclusivamente pelos guardas e agentes de trânsito, de forma manual, não constituindo assim uma receita tão expressiva.

A partir do momento em que os órgãos de trânsito, utilizando-se dos avanços tecnológicos, instalaram equipamentos eletrônicos - pardais e barreiras eletrônicas - em vias públicas com o objetivo de intensificar o controle e a fiscalização do trânsito, a receita anual originada das multas de trânsito alcançou valores bastante elevados, chegando, em algumas cidades, a crescer 500% (quinhentos por cento) em relação à receita da época em que a multa era aplicada manualmente. A tendência atual é da expansão das instalações de novos equipamentos eletrônicos de controle e fiscalização e, conseqüentemente, a continuidade do crescimento da receita com a arrecadação das multas de trânsito.

O que se verifica hoje nas cidades que executam o controle e a fiscalização de trânsito por meio eletrônico é a obtenção de receita elevada, com parte dela não

aplicada ao final de cada exercício ou a sua aplicação integral, porém, com alguma parcela utilizada em outras atividades, com desvio da finalidade para a qual foi instituída.

Assim, o projeto de lei que tenho a honra de apresentar a esta Casa tem por objetivo reorientar a aplicação dessa receita, cujos recursos serão gastos naquelas atividades previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como em outras também relacionadas com infra-estrutura de transportes, como seja a construção e recuperação de vias públicas, de pontes, etc. Dessa forma, peço o apoio dos meus ilustres colegas na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado TADEU FILIPPELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
